



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESEMBARGADOR PLANTONISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

0807889-78.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: BARBARA SANTOS DE ALMEIDA

Nome: BARBARA SANTOS DE ALMEIDA

Endereço: VILETA, 1909, PEDREIRA, BELÉM - PA - CEP: 66087-423

Advogado: BARBARA SANTOS DE ALMEIDA OAB: PA017518 Endereço: desconhecido

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

Nome: MUNICIPIO DE SANTAREM

Endereço: desconhecido

DECISÃO MONOCRÁTICA

-

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação de tutela** interposto por **ML TRANSPORTES LTDA EPP**, devidamente representado por advogado habilitado, em face da decisão que, nos autos do Mandado de Segurança com pedido liminar (Processo Eletrônico nº 0807283-91.2018.8.14.0051) impetrado contra os atos ilegais do **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**, postergou a análise da liminar para após a apresentação de informações pelos impetrados e pelo seu órgão de representação jurídica, com o acostamento, de todos os documentos necessários à demonstração da efetiva adoção das providências determinadas pelo TCM-PA.

Em suas razões, a agravante, após síntese dos fatos, pugna pela reforma da decisão de 1º grau, uma vez que postergar a análise da liminar para após a apresentação de informação pelos impetrados é manifesta injustiça e desserviço ao jurisdicionado, eis que causará a perda do objeto do mandado de segurança.

Argumentou que pretende o cumprimento do estabelecido na Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93) que determina que os avisos de licitação na modalidade concorrência devem ser publicados com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da sessão de abertura, credenciamento e habilitação do certame conforme previsto em seu art. 21.

Assim, asseverou que é ilegal o retorno do certame após 8 dias à notificação dos impetrados para adequação do edital de licitação, independentemente de ter o órgão municipal adotado efetivamente ou não as providências determinadas pelo TCM-PA, eis que a sua reabertura deveria ter o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressaltou que estão preenchidos os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora para a concessão da tutela antecipada, primeiro diante da não observância do previsto no art. 21, §4º da Lei n.º 8.666/93, e, segundo diante do manifesto prejuízo das partes licitantes e sociedade em geral.

Ao final, pleiteou o conhecimento do recurso com a concessão da tutela antecipada para o fim de que haja a suspenda da sessão de abertura, credenciamento e habilitação da concorrência n.º 001/2018-SMT, designada para o dia 16/10/2018, às 9 horas, com a aplicação da multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por descumprimento, e, o seu provimento com a manutenção da tutela concedida.

Juntou documentos de id. núms. 1023484/ 1023486 / 1023487 / 1023488.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal.

Inicialmente, destaco trecho da decisão ora agravada:

“Compulsando os autos, verifico não haver elementos suficientes, neste momento, para a análise da liminar, senão vejamos.

O Autor postula, em sede de liminar, a suspensão da sessão de abertura, credenciamento e habilitação da Concorrência nº 001/2018, designada para 16/10/2018, às 09:00hs. Para tanto, acosta aos autos, meramente, cópia do Diário da Justiça Eletrônico do TCM-PA, com as determinações ali constantes. Não obstante, não é possível saber se foram ou não cumpridas as providencias determinadas pelo TCM-PA, bem como se foi dada, posteriormente à retificação do Edital, a devida publicidade, sendo necessário o esclarecimento por parte das autoridades coatoras,

ainda mais se considerado que, após a notificação do TCM-PA, foi suspensa a sessão designada para o dia 08/10/2018, possivelmente para a adoção das providencias determinadas.

Diante do exposto, postergo a análise da liminar para após a apresentação de informações pelos Impetrados e pelo seu órgão de representação jurídica, devendo, nessa ocasião, acostar aos autos todos os documentos necessários à demonstração da efetiva adoção das providencias determinadas pelo TCM-PA (...).”

Na matéria, assim dispõe o art. 21 da Lei 8.666/93:

“Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I – no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I – quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

II – trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Como acima transcrito, a Lei de Licitações estabelece que qualquer modificação no edital exige publicação semelhante à inicial, reabrindo-se o prazo de intervalo mínimo, exceto no caso em que, inquestionavelmente, as mudanças realizadas não alteram o conteúdo das propostas.

No caso em tela, o TCM notificou a autoridade coatora, o Sr. Francisco Nélio Aguiar da Silva, Prefeito Municipal, e o Sr. Paulo de Jesus da Silva, Secretário de Mobilidade e Trânsito de Santarém (EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARÁ, nº 7187/2018/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA, Num. 1023486 – Pag. 1/2), a:

- Informar sobre o atual estágio de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, indicando um prazo, ainda que estimativo, para a conclusão do Plano;
- Excluir do Edital a exigência de prévio cadastramento das licitantes interessadas para participação no procedimento licitatório constante na cláusula 4.2 e 4.2.1;
- Justificar e/ou excluir do Edital as variações dos critérios utilizados para

pontuação do Plano de Trabalho como INADEQUADO e BOM, considerando a existência de expressões subjetivas, desatendendo o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;

- Justificar custo total mensal estipulado para o sistema de bilhetagem de R\$250.000,00;
- Incluir no Edital a especificação dos possíveis aportes financeiros a serem concedidos pelo Poder Concedente, nos termos da cláusula 5.1 do Projeto Básico;
- Incluir no Edital a previsão de utilização das parcelas de ganho de eficiência para redução das tarifas, em atenção à modicidade das tarifas, conforme determina o art. 9º, § 9º da Lei nº 12.587/2012;
- Justificar e/ou apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela elaboração das Especificações Técnicas (ANEXO 1 do Projeto Básico);
- Promover as alterações necessárias na minuta do contrato;
- Detalhe, especificando item por item, por meio de Errata, todas as alterações efetuadas no ato convocatório, conferindo-lhe a devida publicidade, na forma do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, inserindo as informações no Mural de Licitações.

O Presidente da Comissão de licitação, também apontado como autoridade coatora no writ tomou conhecimento do teor da notificação do TCM acima referida, pois restou consignado na Ata da Sessão de Abertura do Processo Licitatório Concorrência Pública nº 001/2018-SMT-Município de Santarém (Num. 1023487 -Pag.1/2), lavrada em 08 de outubro de 2018, que:

“(...) o Sr. Presidente, considerando o EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO PARÁ, nº 7187/2018/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 201806751-00 e 201807439-00), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM=PA nº 412, da Sexta-feira, 05 de outubro de 2018, SUSPENDEU ATOS DE CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO, REDESIGNANDO A ABERTURA PARA O DIA 16 DE OUTUBRO DE 2018”.

Como se constata em fácil leitura, a abertura do Processo Licitatório Concorrência Pública nº 001/2018-SMT-Município de Santarém foi redesignada para o dia 16 de outubro de 2018, ou seja, 08 (OITO) DIAS DEPOIS DA DATA INICIALMENTE PREVISTA no edital, em que pese o teor da notificação supra referida, a qual inclusive refere expressamente a observância da devida publicidade na forma do disposto no §4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93, que estabelece publicidade pela mesma forma e prazo inicialmente estabelecido. Acrescente-se que na referida ata não há qualquer consideração sobre o atendimento ou a inaplicabilidade ao aludido processo licitatório das providências recomendadas pelo TCM a justificar a desnecessidade da alteração no edital e não afetação da formulação das propostas.

Neste sentido, segundo o festejado Marçal Justen Filho (*in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005.p.192), entende-se como alterações irrelevantes no edital, que:

“O que se entende por “não afetar a formulação das propostas”? O dispositivo tem de ser interpretado de acordo com o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisam ser objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas.

O problema fundamental reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente. Assim, por exemplo, modificar data ou local de entrega de propostas não envolve maior problema para os licitantes. O mesmo se diga quanto a modificações acerca das condições de participação ou de elaboração de propostas que não importem ampliação de encargos ou substituição de dados.”

As recomendações do TCM apontam, ao menos em sede de cognição sumária, para a necessidade de promover alterações no edital, pois assim expressamente o refere em diversos pontos, como acima transcrito e grifado.

Diante do exposto, uma vez comprovada a urgência na apreciação da medida em caráter de plantão, uma vez que o dia de hoje (15/10/2018) foi considerado ponto facultativo pela Portaria nº 4984/2018-GP, deste E. Tribunal, consoante o disposto no art. 1º, V, da Resolução nº16/2016- TJPA, e uma vez demonstrados satisfatoriamente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, face a abertura do processo licitatório haver sido redesignada para o dia 16 de outubro de 2018, primeiro dia útil após este plantão, sem a observância ao disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA RECURSAL pleiteada para determinar que a autoridade coatora suspenda a sessão de abertura, credenciamento e habilitação da Concorrência nº 01/2018 – SMT, nos termos do art. 300 c/c art. 1.019, inc. I do CPC, até decisão definitiva deste recurso.

COMUNIQUE-SE a presente decisão ao Juízo a quo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC.

Em atenção a petição de números 1023489/ 1023490/ 1023491, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas recursais. Devidamente comprovado o seu recolhimento.

Retifique-se na atuação, o polo ativo.

INTIME-SE o agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender

conveniente, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

INTIME-SE o Ministério Público de 2º grau, na forma do art. 1.019, III, do CPC.

Servirá a presente decisão de MANDADO/OFÍCIO.

Encaminhem-se os autos para regular distribuição.

P.R.I.

Belém, 15 de outubro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Plantonista



Assinado eletronicamente por: **JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**
<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1023601**



18101515043571300000001015156